



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10074.000074/2001-25
Recurso n° 137.483 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão n° 302-39.486
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/10/1999

**IMPORÇÃO IRREGULAR. RETIFICAÇÃO DE
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA DO VALOR DA
MERCADORIA.**

Efetuada importação irregular de mercadoria, e indeferido o pedido de retificação de Declaração de Importação, deve ser aplicada multa equivalente ao valor da mercadoria àquele que entregar a consumo o bem importado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de competência deste Conselho para julgamento do recurso, argüida pela Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a Advogada Alexandra Costa Pires, OAB/RJ – 133.933.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa acima epigrafada efetuou, em 26/10/1999, o registro da Declaração de Importação – DI nº 99/0914681-9, para amparar a importação do produto Clavulin Suspensão BD 228 mg/70ml.

Após o desembaraço da mercadoria, sem a análise documental e física, haja vista ter sido a DI parametrizada no canal verde, a empresa constatou, com a chegada do produto em seu estabelecimento, que além do Clavulin havia, também, na mesma remessa o produto denominado Famvir.

Ao verificar a presença do Famvir a interessada solicitou a retificação da DI, a licença de importação e efetuou o recolhimento dos tributos correspondente a este produto.

Intimada pela autoridade responsável pela retificação da DI a prestar esclarecimentos a respeito da situação da mercadoria famvir, fls. 09, a interessada informou, fls. 16 e 17, que já havia comercializado o referido produto.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração, fls. 02 a 08, para exigência da multa prevista no art. 463, I, do Decreto nº 2.637/98, por ter sido a mercadoria em tela entregue a consumo sem a regularização do seu processo de importação.

Devidamente intimada, fls. 02, a interessada apresentou impugnação, fls. 58 a 62, alegando, em síntese, que:

- atendeu a intimação encaminhada pela autoridade fiscal a respeito do produto em apreço, no entanto, ficou surpresa com o recebimento do Auto de Infração, onde contém a exigência de R\$ 90.837,74 (noventa mil e oitocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos);

- não há amparo legal para a pretensa exigência da multa, pois inexistente a causa prevista no dispositivo legal utilizado pela autoridade autuante, uma vez que a empresa nunca entrou com mercadoria clandestina, até porque houve a retificação da DI nº 99/0914681-9 para inclusão do produto famvir, juntamente com o produto clavulin;

- ao receber a mercadoria em seu estabelecimento a empresa providenciou a sua regularização, com a retificação da DI, emissão de nota fiscal de entrada e o pagamento da diferença do imposto, demonstrando, assim, a sua honestidade e seu interesse em legalizar a importação do produto famvir;

- o fato de ter sido a declaração processada no canal verde de conferência prejudicou a verificação do ocorrido, posto que não houve

a devida contagem do produto, impossibilitando a constatação da presente alegação;

- requer a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, em razão do evidente erro material apontado, ou, se assim não entender, declare a sua insubsistência.

Como não havia no presente processo a decisão sobre o pedido de retificação da DI n° 99/0914681-9 foi efetuada diligência para que a autoridade preparadora procedesse à juntada da cópia do processo n° 10715.007997/99-58, formalizado para análise do pedido de retificação da referida DI.

Às fls. 97 a 156, contém as fotocópias do processo de pedido de retificação da DI n° 99/0914681-9.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC **julgou procedente o lançamento**, fls. 159 e seguintes, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/10/1999

Ementa: IMPORTAÇÃO IRREGULAR. MULTA DO VALOR DA MERCADORIA.

Aquele que efetuar a entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente incorrerá na aplicação da multa equivalente ao valor da mercadoria.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 182 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação e aduz que se não comercializasse a mercadoria, esta restaria comprometida, em virtude da fluência do seu prazo de validade.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 209. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Em primeiro plano, insta observar que o expediente em tela, apesar de ser lastreado em legislação disciplinadora do IPI - Lei nº 4.502/64, art. 83 - trata de infração relativa a documento utilizado na importação, e como tal, merece ser julgada por esta Câmara, que tem no inciso IX, do art. 22, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, supedâneo para tanto.

Como não há outras preliminares, passo desde logo ao mérito da pendenga.

Ao meu sentir, a decisão hostilizada não merece reparo, na medida em a questão central cingia-se a evidenciar se, de fato, houvera retificação da Declaração de Importação originária, para incluir o produto FAMVIR, previamente ao auto de infração, ou não. E nesse mister, foi realizada diligência, mediante a qual foi juntada cópia do processo nº 10715.007997/99-58, formalizado para análise do pedido de retificação da referida DI nº 99/0914681-9, fls. 97 a 156. E ali consta que o procedimento de retificação foi condicionado às diligências no estabelecimento do importador, fl. 134, e dessas diligências não só resultaram o indeferimento do pedido retificatório, fl. 155, como o próprio auto de infração ora discutido.

Certamente que a mercadoria estava irregular em nosso País, e só poderia ser comercializada após uma resposta da Aduana brasileira. Se o procedimento retificatório estava demorado (um ano e dois meses desde a protocolização do pedido de retificação até a intimação do fisco para prestar esclarecimentos sobre a mercadoria importada) cabia à recorrente peticionar à repartição competente, ou mesmo buscar tutela jurisdicional, porém, jamais agir desacomodadamente.

Posto isso, cumpre subscrever o que decidido pelo órgão julgador de primeira instância, pelo que voto por DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator